Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6505/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6904/2018
PROTOCOLO	: 1911079
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
RESPONSÁVEL	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
EMPRESAS ADJUDICADAS	: DEMAPE PNEUS LTDA E OUTRAS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES.
VALOR ESTIMADO	: R$ 289.562,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Ivinhema/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, no valor global de R$ 289.562,00 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais).

O certame foi adjudicado às empresas: Demape Pneus Ltda.; D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda. e Multiquality Comercial e Corretor de Seguros Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 18933/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 13080/2018, opinou pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na

Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Ivinhema/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411/72, no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs